

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO I**

NORMA SUELI PADILHA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

PAULA DE CASTRO SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha, Jerônimo Siqueira Tybusch, Paula de Castro Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-036-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3.

Socioambientalismo. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I vem desempenhando importante papel na produção de pensamento crítico e reflexivo voltado à área do direito Ambiental e suas conexões interdisciplinares no âmbito da sustentabilidade e suas múltiplas dimensões.

Entre as temáticas abordadas em nosso Congresso de Brasília neste ano de 2024 estão: Racismo Ambiental, Incidente de Deslocamento de competência ecológica, Justiça Ambiental, Desenvolvimento Sustentável, proteção dos Recursos Naturais, Justiça climática, queimadas no Brasil, desinformação ambiental, áreas de preservação acadêmica, direito à sadia qualidade de vida das comunidades vulnerabilizadas, licenciamento ambiental, direitos da natureza, políticas públicas ambientais, preservação do patrimônio cultural, cidadania ambiental, soluções verdes, energias renováveis, controle concentrado de constitucionalidade como instrumento de defesa de direitos ambientais, uso de drones na agricultura e seus desafios ecológicos e vulnerabilidade socioambiental.

A diversidade e a qualidade das temáticas apresentadas demonstraram o comprometimento com a pesquisa ambiental na área do direito. Da mesma forma, percebe-se a evolução do Grupo de Trabalho nos seus mais de 15 anos de existência no âmbito do CONPEDI, fortalecendo e ampliando nossas redes de pesquisa. Boa leitura!

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE ATUAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL NA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

ENVIRONMENTAL LICENSING TOOLS FOR THE EXERCISE OF ENVIRONMENTAL POLICE POWER IN THE NATIONAL ENVIRONMENTAL POLICY

**Caroline Hak Monteiro Wang
Natalie Grace Filizola Melro
Fernando da Silva Mota Júnior**

Resumo

Buscando dar efetividade ao artigo 225 da Constituição Federal, foi criado o instituto do licenciamento ambiental, derivado do poder de polícia administrativa, procedimento administrativo pelo qual é autorizada a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e/ou atividades, de modo a avaliar os riscos de dano que tal atividade pode causar, para minimizá-los ou impedi-los. Nesse sentido, o presente trabalho propõe-se a fazer uma análise, com base na doutrina e legislação pertinente, o uso do licenciamento ambiental ordinário como um instrumento de vital importância na defesa do meio ambiente, abordando referencial legislativo como a Política Nacional do Meio Ambiente. A problemática que se exsurge é o licenciamento ambiental, como elemento criado na conjuntura sociopolítica da PNMA, tem se revelado como garantidor do meio ambiente sadio e equilibrado, como determina da CF/88. Para tanto, foram percorridos temas como, a definição de Licenciamento Ambiental perpassando as suas fases, fundamentos legais e competência, até adentrar na função instrumental deste licenciamento com a Política Nacional do Meio Ambiente. A necessidade do artigo científico se dá pela importância de analisar o papel do licenciamento ambiental ordinário, conforme estabelecido na Política Nacional do Meio Ambiente, como um instrumento fundamental para assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preconizado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Para tanto, a metodologia de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, qualitativa, utilizando-se da doutrina e legislação relacionadas com a temática.

Palavras-chave: Meio ambiente, Poder de polícia ambiental, Política nacional do meio ambiente, Licenciamento ambiental, Constituição federal/88

Abstract/Resumen/Résumé

In order to give effect to Article 225 of the Federal Constitution, the institution of environmental licensing was created, derived from the administrative police power, an administrative procedure through which the location, installation, expansion, and operation of enterprises and/or activities are authorized, in order to assess the risks of damage that such activity may cause, to minimize or prevent them. In this sense, the present work proposes to

analyze, based on relevant doctrine and legislation, the use of ordinary environmental licensing as an instrument of vital importance in the defense of the environment, addressing legislative references such as the National Environmental Policy. The problem that arises is whether environmental licensing, as an element created in the socio-political context of the NEP, has proven to be a guarantor of a healthy and balanced environment, as determined by the Federal Constitution of 1988. To this end, topics such as the definition of Environmental Licensing, going through its phases, legal foundations, and competence, up to the instrumental function of this licensing within the National Environmental Policy were covered. The necessity of this scientific article arises from the importance of analyzing the role of ordinary environmental licensing, as established in the National Environmental Policy, as a fundamental instrument to ensure an ecologically balanced environment, as advocated by Article 225 of the Federal Constitution of 1988.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Environmental police power, National environmental policy, Environmental licensing, Federal constitution of 1988

INTRODUÇÃO

Ao contrário das Cartas Magnas anteriores, a Constituição Federal de 1988 reservou ao meio ambiente um capítulo especial, que se encontra no Título VIII, Capítulo VI. Nesse contexto, “o legislador constituinte regulamentou um conteúdo normativo de vanguarda, sendo um sistema composto por comandos, obrigações e instrumentos para a viabilização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como ônus do poder público e da sociedade” (OLIVEIRA, 2012, p. 15).

Segundo Silva (2008, p. 52), “o artigo 225 da Constituição divide-se nos seguintes conjuntos de normas: o primeiro é a norma-matriz, consistente de seu caput, e o segundo são os instrumentos de garantia de efetividade previsto nos parágrafos”.

A norma-matriz, conforme transcrição do citado artigo constitucional estabelece que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, obrigando o poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para esta e para as presentes e futuras gerações” (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 1988). Vale mencionar que o conceito de meio ambiente equilibrado como uma natureza sem poluição, com higidez e salubridade.

Quanto aos instrumentos de garantia de efetividade, o legislador constituinte previu, no parágrafo primeiro do art. 225, um grupo de ferramentas e deveres impostos ao Estado. Assim, o inciso I do parágrafo primeiro do retrocitado artigo traz o ônus ao poder público de restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. Sobre o conceito de processos ecológicos essenciais, Milaré (2007, p.152) os define como “aqueles que garantem o funcionamento dos ecossistemas e contribuem para a salubridade e higidez do meio ambiente”.

Tecida estas considerações, insere-se a Política Nacional de Proteção ao Meio Ambiente, que desde a elaboração da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, influenciou o país a se preocupar mais com o tema de preservação ambiental, em especial com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e paralelamente a isso, a cooperação dos entes federativos entre si ajudou a instituir o Sistema Nacional do Meio Ambiente, sendo um sistema administrativo de coordenação das medidas de preservação ambientais compostos por órgãos da administração direta e indireta, com a finalidade de proteger o meio ambiente e aprimorar a qualidade de vida ambiental.

Além desse sistema, há a presença de ferramentas a serem usadas pelas três esferas federativas com o objetivo de tutelar o meio ambiente, dentre elas a figura do licenciamento ambiental que é um procedimento administrativo para funcionar como um controle preventivo

e monitoramento de atividades humanas que precisem de recursos naturais, de modo que venham ou não causar danos ambientais.

Assim o presente trabalho propõe-se a fazer uma análise, com base na doutrina e legislação pertinente, o uso do licenciamento ambiental ordinário como um instrumento de vital importância na defesa do meio ambiente, abordando assuntos relacionados como a Política Nacional do Meio Ambiente, a definição de Licenciamento Ambiental junto com as suas fases, fundamentos legais e competência.

1. PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

O poder de polícia atualmente se configura como um mecanismo de ordenação social e econômica que visa moldar a liberdade e a propriedade individuais, alinhando-as com os direitos fundamentais e metas coletivas estabelecidas democraticamente dentro dos limites da Constituição. Trata-se de um sistema regulatório que atua sobre a atividade privada, seja de forma autônoma ou como complemento a relações jurídicas específicas, podendo possuir caráter coercitivo dependendo da situação. Seu objetivo é incentivar comportamentos benéficos à sociedade e desencorajar ações negativas, seguindo diretrizes político-jurídicas previamente definidas, caracterizando o que se entende por direito administrativo ordenador (BINENBOJM, 2021, p. 71).

O conceito legal de poder de polícia é estabelecido pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

O respectivo parágrafo único explicita algumas condições do regular exercício do poder de polícia: “Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder” (MEDAUAR, 2014, p. 22).

Segundo Sundfeld (2023, p. 32)

O poder de polícia surge como correlato do dever (não expresso na lei, mas suposto) de os particulares respeitarem dado valor, jurídico por natureza: a boa ordem da coisa pública. A competência para cuidar dele é implícita, parecendo normal que, além de dispor de todos os instrumentos para fazê-lo, a administração defina com autonomia seu conteúdo. Daí a admitir, mesmo inconscientemente, a existência de poderes não previstos em lei, mas supostos na competência para cuidar da boa ordem da coisa pública, é um passo.

No regime jurídico do poder de polícia no Brasil, destacam-se alguns pontos importantes: é uma ação administrativa predominantemente regida pelo direito público e pelos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, estão presentes princípios como o *favor libertatis*, que assegura que não haja proibições gerais que impeçam o exercício de direitos, e a necessidade de resolver em favor da liberdade em caso de dúvidas. As medidas restritivas devem ser proporcionais e razoáveis, isto é, adequadas aos fins que as justificam e sem excessos, conforme destacado por doutrinadores nacionais e internacionais. É essencial que haja motivação para as limitações impostas e que se observe o devido processo legal. Em situações excepcionais, como na defesa do Estado e das instituições democráticas, a Constituição permite uma extensão do poder de polícia, especialmente durante o estado de defesa ou de sítio (MEDAUAR, 2014, ps. 23/24).

Identifica-se que o poder de polícia administrativo possui três atributos essenciais: discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade. A discricionariedade refere-se à liberdade conferida pela lei ao administrador público, permitindo-lhe, com base em critérios de oportunidade (tempo) e conveniência (compatibilidade), selecionar a opção mais pertinente entre as diversas possíveis para a situação específica.

Embora seja este poder discricionário, restam limites claros ao poder de polícia, com a finalidade de prevenir arbitrariedades. Estas limitações relacionam-se à competência, à forma, aos fins e ao objeto do ato de polícia, e devem sempre observar os princípios da necessidade, proporcionalidade, eficácia e razoabilidade.

Por sua vez, a autoexecutoriedade autoriza a Administração Pública a implementar suas decisões diretamente, sem a necessidade de intervenção judicial antecedente. Finalmente, a coercibilidade é a faculdade de impor medidas compulsórias em face da resistência do administrado.

A ordem pública é compreendida como a ausência de desordem, incluindo violência contra pessoas, bens e o Estado, e compreende três aspectos: segurança, tranquilidade e salubridade públicos. É papel da polícia preservar esses aspectos, reprimindo infrações administrativas ou penais, incluindo aquelas relacionadas ao meio ambiente.

O exercício do poder de polícia pode ser dividido em etapas que fazem parte do ciclo de polícia, que embora não estejam presentes em todos os casos, formam uma estrutura básica

em um Estado democrático de direito. As etapas são: (i) estabelecimento de normas e ordens de polícia; (ii) obtenção de consentimento administrativo ou simples comunicação de atividade; (iii) realização de fiscalização, seja preventiva ou repressiva; e (iv) aplicação de sanções, que podem ser punitivas ou incentivadoras (BINENBOJM, 2021, p. 81).

2. POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE: PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

A Constituição Federal de 1988 atribui exclusivamente à União, no artigo 21, XXIII, a exploração de serviços e instalações nucleares e a gestão do monopólio sobre minérios nucleares e seus derivados, conforme regras e condições específicas, incluindo a responsabilidade civil objetiva por danos nucleares.

Além disso, em seu artigo 23, incisos VI e VII, há a determinação que a proteção ao patrimônio histórico, cultural, natural e arqueológico é uma responsabilidade compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando também a proteção ambiental e a luta contra a poluição. Já o artigo 24, I, confere a União, Estados e Distrito Federal a competência para legislar de forma concorrente sobre direito urbanístico, sendo que a União detém a função de definir normas gerais, conforme o artigo 24, §§ 2º a 4º, mas permitindo que os Estados legislem plenamente na ausência destas, até que uma lei federal estabeleça tais normas.

Nesse cenário político-legislativo introduzido pela Constituição Federal, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) foi instituída pela Lei nº 6938/1981, recepcionada pela Magna Carta de 1988, sendo considerada como norma geral na área de proteção ambiental criando princípios, objetivos e instrumentos para a efetiva preservação dos Recursos Naturais pátrios, e instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente, conhecido pela sigla de SISNAMA.

O diploma legal que instituiu a PNMA e o SISNAMA foi bastante inovador para a época, visto que sofreu influência de normas ambientais e ordenamentos jurídicos internacionais, e ao ser interpretado em conjunto com a Constituição de 1988 revela-se como um excepcional instrumento de normatização ambiental.

Um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA é o chamado desenvolvimento sustentável, em que se prioriza o desenvolvimento econômico em conjunto com a preservação ambiental e equidade social, demonstrando a contemporaneidade da norma e adequação aos anseios sociais.

O artigo 1º, inciso I, da Lei nº 6938/1981, indica que a PNMA tem como objetivo a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Quanto a competência administrativa, a Lei da PNMA complementa o artigo 23, inciso VI e VII da Constituição de 1988, que trata sobre a competência em matéria ambiental, sendo uma competência comum a todos os entes federativos no intuito de fazer cumprir a responsabilidade de modo cooperativo, seguindo os princípios, objetivos e viabilizando os instrumentos previstos na mencionada lei.

O artigo 5º da lei 6.938/1981 traça as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, as quais serão formuladas em normas e planos destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico. Desse modo, as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com essas diretrizes.

Em conformidade com o preceito constitucional e a Política Nacional de Meio Ambiente, foram instituídos a Lei nº 9.605/98 e o Decreto nº 6.514/2008, estabelecendo as sanções penais e administrativas decorrentes de comportamentos e práticas prejudiciais ao meio ambiente. A caracterização da infração administrativa ambiental está delineada no artigo 70 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º do Decreto nº 6.514/2008, descrevendo-a como qualquer ato ou falta de ação que transgrida as normas legais estabelecidas para o uso, fruição, fomento, defesa e revitalização do meio ambiente. Assim, as infrações refletem a concretização do exercício do Poder de Polícia Ambiental pela Administração Pública (COSTA, 2010, p. 14).

No mesmo sentido o artigo 2º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente estabelece princípios fundamentais para a implementação da referida política, destacando: a garantia do equilíbrio ecológico e a proteção do meio ambiente como patrimônio coletivo; a utilização sustentável do solo, subsolo, água e ar; o planejamento criterioso e a fiscalização efetiva dos recursos naturais; a conservação dos ecossistemas e a preservação de áreas representativas; o controle rigoroso e o zoneamento de atividades que possam poluir;

Igualmente inclui o fomento a estudos e pesquisas voltados para a utilização consciente e a proteção dos recursos ambientais; o monitoramento contínuo da qualidade ambiental; a recuperação de áreas degradadas; a salvaguarda de regiões sob risco de degradação; e a promoção de educação ambiental em todos os níveis educacionais, bem como na comunidade em geral, visando capacitar a população para uma participação efetiva na conservação ambiental.

A Política Nacional do Meio Ambiente, conforme o artigo 4º do diploma legal referido, estabelece como objetivos gerais a promoção da sustentabilidade, integrando desenvolvimento econômico-social e a preservação ambiental. Prioriza a definição de áreas para ação

governamental focada na qualidade e equilíbrio ecológico, a criação de padrões de qualidade ambiental e o uso de recursos naturais. Também visa impulsionar pesquisas e tecnologias para o uso eficiente destes recursos, educar e conscientizar o público sobre a importância da preservação ambiental, garantir a utilização racional e a recuperação dos recursos naturais e responsabilizar poluidores e predadores pelos danos causados ao meio ambiente e cobrar dos usuários pela exploração econômica desses recursos.

3. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL: CONCEITO E PROCEDIMENTOS

O Poder Público deve dar o aval para atividades que usem recursos naturais, pois são bens de uso comum do povo e de grande importância para a qualidade de vida das pessoas. O meio ambiente é qualificado como patrimônio de todos, e não existe direito subjetivo para um uso arbitrário e sem responsabilidade.

Este consentimento do Poder Público para a utilização de recursos naturais é conquistado por meio de um procedimento administrativo chamado de licenciamento ambiental em que é uma ferramenta estatal para controlar de modo preventivo as ações que potencialmente venham a impactar o meio ambiente, buscando a aplicação dos princípios ambientais, pautados no princípio da prevenção, precaução e desenvolvimento sustentável.

O consentimento estatal para o aproveitamento de recursos naturais é passado por meio do procedimento de licenciamento ambiental que integra a tutela administrativa preventiva do meio ambiente, com o foco de preservar os recursos naturais, como proteção ao meio ambiente, e mitigação dos danos causados a natureza referente ao exercício de empreendimentos e atividades.

O licenciamento ambiental é um mecanismo de controle oriundo do poder de polícia, que permite ao poder público limitar o uso da liberdade individual e da propriedade privada para proteger o interesse coletivo, conforme interpretado por José dos Santos Carvalho Filho. Tal mecanismo, que visa regular atividades que utilizam recursos naturais e que possam ser poluentes ou causar degradação ambiental, está juridicamente estabelecido na Lei nº 6.938/1981, especificamente nos artigos 9º, inciso IV, e 10, que dispõem sobre a necessidade de licenciamento e revisão prévia para a operação de tais atividades.

Segundo Milaré (2016, p.113), o licenciamento ocupa lugar de relevo na atuação do poder de polícia administrativa ambiental, pois as licenças são requeridas como condicionantes para a prática de atos que, não observadas as respectivas cláusulas, podem gerar ilícitos ou efeitos imputáveis.

Assim, pode ser definido como “procedimento administrativo destinado a licenciar atividades destinadas ou empreendimentos que utilizem recursos ambientais, de modo efetivo ou potencialmente poluidor e que venham a causar degradação ambiental” (LEI COMPLEMENTAR 140/2011).

A Resolução em questão define o Licenciamento Ambiental como um procedimento administrativo obrigatório para a autorização de localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que usem recursos naturais e que possam ser poluentes ou causadores de degradação ambiental. Além disso, estabelece o conceito de Licença Ambiental como o documento emitido pelo órgão ambiental competente, que impõe condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem seguidas pelos empreendedores para o desenvolvimento de suas atividades, garantindo a conformidade com as legislações e normas técnicas pertinentes.

Desta feita, considerando que o licenciamento ambiental é um procedimento administrativo é inerente a ideia da existência de um conjunto de formalidades e fases regulamentadas por normas ambientais que devem ser seguidas pelo interessado em obter um resultado final e conclusivo da Administração Pública, de forma que possa ou não, fazer uso e gozo dos recursos naturais.

No âmbito da pesquisa em Direito Ambiental, o artigo 10 da Resolução nº 237/97 do CONAMA estabelece as fases processuais do licenciamento ambiental, que consistem em procedimentos normativos para a concessão de licenças ambientais. Especificamente, o procedimento inicia-se com a definição dos documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, em colaboração com o empreendedor, seguido pelo requerimento formal da licença pelo empreendedor, que deve ser devidamente divulgado ao público.

Posteriormente, o órgão ambiental, membro do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), analisa a documentação fornecida e, se necessário, realiza vistorias técnicas. Pode-se solicitar uma única vez esclarecimentos ou complementações, com possibilidade de reiteração caso as respostas sejam insatisfatórias. Audiências públicas são convocadas conforme a legislação aplicável, e esclarecimentos adicionais podem ser requeridos em decorrência dessas audiências.

O processo segue com a emissão de um parecer técnico conclusivo e, se apropriado, um parecer jurídico, culminando na decisão de deferir ou indeferir o pedido de licença, o que também deve ser publicado. É mandatório que o processo de licenciamento inclua uma certificação da Prefeitura Municipal, atestando a conformidade do empreendimento ou

atividade com as normas de uso e ocupação do solo, assim como as autorizações necessárias para a supressão de vegetação e uso da água, quando aplicável.

Finalmente, em casos de empreendimentos e atividades que requeiram um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e que necessitem de informações complementares após já terem sido prestados esclarecimentos, uma decisão motivada do órgão ambiental competente pode gerar um pedido adicional de complementação, sempre em diálogo com o empreendedor. Este regramento visa assegurar a proteção ambiental enquanto possibilita o desenvolvimento de atividades econômicas, desde que estas estejam alinhadas com as exigências legais e regulamentares vigentes.

Após a conclusão de todas as fases deste procedimento administrativo, a Administração Pública expedirá a licença ambiental, que é um ato administrativo em que o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser seguidas pelo empreendedor.

3.1 TIPOS DE LICENÇAS AMBIENTAIS

No contexto regulatório do Direito Ambiental Brasileiro, o procedimento de licenciamento ambiental é estruturado em fases sequenciais, conforme estipula o artigo 8º da Resolução CONAMA nº 237/1997. Inicialmente, é expedida a Licença Prévia (LP), a qual é emitida na fase de planejamento e avalia a viabilidade ambiental do projeto, além de definir condicionantes que deverão ser atendidas nas etapas subsequentes. Esta licença não autoriza a construção, servindo como uma garantia de que o local e o conceito do empreendimento estão em conformidade com as expectativas ambientais.

Após a LP, segue-se a Licença de Instalação (LI), que permite o início da construção do empreendimento com base nos detalhes técnicos aprovados, assim como nos planos e medidas de controle ambiental estabelecidos. Esta etapa é crucial, pois transforma o projeto aprovado na LP em uma estrutura física, sob a condição de que sejam seguidos os requisitos ambientais definidos.

Por fim, a Licença de Operação (LO) é concedida para permitir o início das atividades do empreendimento, após a comprovação do cumprimento integral das condições impostas nas licenças anteriores. Esta licença final é a comprovação de que o empreendimento está apto a funcionar de acordo com os padrões ambientais preestabelecidos, assegurando que as operações não excedam os impactos ambientais considerados aceitáveis durante as fases de planejamento e instalação.

Cada uma dessas licenças desempenha um papel específico no controle das atividades potencialmente impactantes ao meio ambiente, refletindo a aplicação do princípio da prevenção, um dos pilares do Direito Ambiental, que visa evitar o dano ambiental antes que ele ocorra. Este procedimento de licenciamento, portanto, opera como um mecanismo essencial para a gestão ambiental, equilibrando desenvolvimento econômico e conservação ambiental

3.2 COMPETÊNCIA

A competência material em quesito administrativo quanto a matéria ambiental é comum a todos os entes da federação, conforme o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Quanto à competência no licenciamento ambiental, as três esferas de governo estão aptas a licenciar empreendimentos impactantes, mas para isso, devem criar seus próprios Conselhos de Meio Ambiente por meio de uma lei, e que tais conselhos tenham profissionais habilitados, participação social e caráter deliberativo, pois a atividade licenciamento são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do SISNAMA.

É preciso sempre analisar o caso concreto para descobrir a competência específica do ente federado competente para o licenciamento ambiental, visto que não pode existir licenciamento ambiental simultâneo. Daí o artigo 7º da Resolução CONAMA 237/1997 determina que “Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores” sendo complementado pelo artigo 13, caput, da Lei Complementar 140/2011 em que “os empreendimentos e as atividades são licenciadas ou autorizadas ambientalmente, por um único ente federativo (...)”.

Na jurisdição do Direito Ambiental Brasileiro, a atribuição para o exercício do licenciamento ambiental é determinada por uma complexa rede de normativas que estabelece critérios de competência dos diferentes entes federativos. A análise dos dispositivos legais pertinentes, notadamente a Lei nº 6.938/1981, a Resolução CONAMA 237/1997, e a Lei Complementar nº 140/2011, revela uma distribuição de competências que visa uma alocação eficiente da responsabilidade de licenciar atividades potencialmente impactantes ao meio ambiente.

A Lei Complementar nº 140/2011, em seus artigos 7º, 8º e 9º, estabelece as competências específicas da União, dos Estados e dos Municípios, respectivamente. De acordo com o artigo 7º, incumbe à União promover o licenciamento ambiental de projetos e atividades de significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, incluindo aqueles localizados ou desenvolvidos em mais de um estado ou em território nacional. O artigo 8º confere aos Estados o poder de licenciar empreendimentos e atividades de impacto regional que

não se enquadrem nas competências federais, enquanto o artigo 9º delega aos Municípios a responsabilidade pelo licenciamento daquelas atividades ou empreendimentos que afetem exclusivamente o âmbito local, ressalvadas as exceções previstas na lei.

Essa configuração normativa reflete uma estratégia de descentralização do controle ambiental, que permite uma atuação mais direcionada e adequada às especificidades de cada região, promovendo uma gestão ambiental mais eficiente e eficaz. A lei complementar em questão busca não apenas clarificar as responsabilidades federativas, mas também otimizar o processo de licenciamento ambiental, assegurando que ele seja conduzido pelo ente federativo mais próximo das consequências do potencial impacto ambiental, garantindo assim uma maior sensibilidade e adequação às particularidades locais.

3.3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Seguindo a finalidade de oferecer mecanismos para viabilização dos anseios da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 6938/1991, no já citado artigo 1º deste dispositivo legal, elencou uma série de instrumentos a dispor da Administração Pública ambiental e que deste rol há o licenciamento ambiental que é uma forma de licenciar atividades que venham a ser danosas ao meio Ambiente.

O licenciamento ambiental, como mecanismo administrativo originado do poder de polícia administrativa, através do qual é autorizada a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades. Esse processo tem como objetivo principal avaliar e minimizar os possíveis danos que essas atividades podem causar ao meio ambiente, servindo como uma ferramenta crucial para a administração ambiental, ajudando a equilibrar o desenvolvimento sustentável com a preservação do equilíbrio ecológico.

Vale mencionar também que a inobservância do dever de licença acarretará sanções de natureza administrativa, civil e penal, pois caso uma atividade não licenciada venha a degradar o meio ambiente, serão responsabilizadas tanto a pessoa física como a jurídica, seja ela de direito público ou privado, direta ou indiretamente pela atividade danosa, com base no art. 14, parágrafo primeiro combinados com o artigo 3º, inciso IV, ambos da Lei nº 6938/1981. (FILHO MELO, 2013)

Desta feita, segundo Machado (2012, ps. 338-339), o licenciamento ambiental e a imposição das condicionantes ambientais nas licenças ambientais decorrem da necessidade de controle social das decisões que afetem o meio ambiente em nível federal, estadual e municipal, em primazia ao caráter protecionista assegurado por meio da Constituição Federal.

Consequentemente, a possibilidade de a Administração Pública impor restrições e exigências no âmbito do procedimento relativo ao licenciamento ambiental – o que acaba por restringir a liberdade do administrado e daí surgir a relação com o poder de polícia – visa a atender ao interesse público e o comando previsto no caput do artigo 225 da Constituição Federal, que assegura o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos.

Cirne e Bernardes (2022, ps. 118-119) criticam a discricionariedade e os entraves burocráticos no processo de licenciamento ambiental, apontando a necessidade de mais segurança jurídica. Enfatizam que a melhoria do sistema preventivo é essencial, exigindo análises detalhadas e avaliações competentes dos impactos ambientais, mas reconhecem que isso pode atrasar o licenciamento e a atividade econômica. O debate atual inclui a flexibilização do processo para reduzir prazos, mas alerta-se para o risco de comprometer a proteção ambiental.

Estudos de impacto ambiental (EIA) são fundamentais para guiar a autoridade licenciadora, mas existem problemas como EIAs mal elaborados, falta de conexão com condicionantes impostas, e dificuldade de monitoramento pela administração pública. Os EIAs servem como ferramenta de apoio na decisão, mas não obrigam a autoridade a conceder a licença, pois eles fornecem apenas uma visão técnica dos possíveis efeitos do projeto. A legislação não vincula a aceitação das técnicas propostas nos EIAs à decisão do órgão ambiental, e as decisões sobre medidas mitigadoras são discricionárias.

A solução para limitar a discricionariedade, segundo Cirne e Bernardes (2022, p. 123), está na melhoria dos estudos ambientais, proporcionando uma base sólida para as autoridades definirem condicionantes apropriadas, baseadas em justificativas técnicas claras. A busca por limites na atuação discricionária das autoridades visa garantir a proteção do meio ambiente em benefício do interesse público.

Além disso, não há normas que orientem as autoridades quando enfrentam situações com conhecimento científico limitado ou incerteza em estudos de impacto ambiental, resultando em aplicação inadequada ou não aplicação do princípio da precaução. A ausência de regras claras sobre como lidar com impactos ambientais máximos toleráveis ou sinérgicos e sistêmicos aumenta a insegurança para gestores, empreendedores e sociedade.

Para resolver isso, é essencial criar padrões ambientais específicos por processo produtivo e estabelecer regras claras de conduta no processo decisório para preencher as lacunas do sistema.

4. ENTRAVES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO FIGURA GARANTIDORA DO MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO

O processo do licenciamento ambiental encontra impedimentos, possui falhas e omissões, geradas principalmente pela falta de uma legislação una, geral, que o regulamente da forma devida. (KÄSSMAYER; COSTALDELLO, 2018, p. 132).

Os principais problemas enfrentados são:

Inexistência de lei específica regulamentando o licenciamento ambiental; Necessidade de simplificação, racionalização e maior grau de transparência na realização do licenciamento ambiental; Fragilidade institucional das estruturas operacionais (incluindo as dos órgãos ambientais); Alta demanda por licenciamento ambiental; EIA e Rima extensos, detalhados, de baixa qualidade e voltados muito mais para o diagnóstico do cenário ex ante; Baixa efetividade e eficácia do monitoramento e fiscalização ambiental ex post. (SEIXAS; JUNIOR, 2022, p. 10).

Nesse mesmo sentido, Vulcanis (2010, ps. 8-9) identifica um problema no direito ambiental brasileiro relacionado ao licenciamento ambiental: a excessiva discricionariedade das autoridades devido à falta de normas de direito material específicas. As normas existentes são mais procedimentais e não fornecem diretrizes claras de atuação para os gestores ambientais, o que resulta em decisões muito subjetivas. Essa situação é agravada pela politização do licenciamento ambiental, levando a desvios e interpretações errôneas.

Com a ausência de legislação una e específica, os órgãos ambientais passaram a definir normas de licenciamento por meio de portarias e decretos, o que gerou mais complexidade, burocracia e insegurança jurídica. O que, como via de consequência, ocasiona uma fragilidade institucional das estruturas operacionais (principalmente os órgãos ambientais), tal fragilidade faz com que os processos não sejam devidamente seguidos, resultando na solicitação de mais documentos pelos órgãos competentes. Além disso, a falta de padronização nos procedimentos de análise e prazos para concessão das licenças ambientais aumenta a burocracia e o tempo de tramitação do processo de licenciamento. (SEIXAS; JUNIOR, 2022, p. 11).

Ademais, conforme discutido no âmbito dos pesquisadores do Direito Ambiental e das organizações ligadas à proteção do meio ambiente: advém do atraso do procedimento devido à infraestrutura insuficiente dos órgãos públicos ambientais, bem como a falta de técnicos (QUEIROZ; MILLER, 2018, p. 267), estudos de impactos ambientais e relatórios de impactos ambientais extensos mas de baixa qualidade que focam mais no diagnóstico do cenário prévio (visão de curto prazo) sem contribuir efetivamente para o licenciamento ambiental. Esse problema frequentemente decorre da falta de padronização e de dados de qualidade, levando à devolução dos instrumentos para ajustes ou à sua rejeição (SEIXAS; JUNIOR, 2022, p. 11).

Como descreve Seixas e Júnior (2022, p.11), outro ponto impeditivo para a eficácia do licenciamento ambiental é a baixa efetividade e eficácia do monitoramento e fiscalização pós-licença, a qual deveria garantir o cumprimento das as medidas licenciadas, incluindo as mitigadoras e compensatórias. Esse monitoramento deveria ser tão ou mais importante que a fiscalização na etapa de pré-concessão da licença.

Tais situações expõe um panorama de dificuldades institucionais, regulatórias e operacionais no âmbito do licenciamento ambiental.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se concluir que o poder de polícia é uma ferramenta vital para a administração pública no ordenamento da sociedade e economia, moldando as liberdades individuais para garantir o cumprimento dos direitos e objetivos coletivos, dentro dos limites impostos pela Constituição. Esse poder é definido legalmente como a capacidade da administração pública de regular atos e abstenções em nome do interesse público, cobrindo áreas como segurança, higiene e ordem. As intervenções decorrentes do poder de polícia devem ser proporcionais, razoáveis e motivadas, seguindo o devido processo legal.

O exercício do poder de polícia segue um ciclo composto por diferentes etapas, como o estabelecimento de normas, consentimento para atividades, fiscalização e aplicação de sanções. Este ciclo é considerado estrutural para a manutenção do Estado de Direito e a efetivação de um controle democrático e jurídico sobre a atuação administrativa.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6.938/1981 e recepcionada pela Constituição Federal de 1988, constitui um marco legal fundamental para a proteção ambiental no Brasil. Ela estabelece princípios, objetivos e instrumentos para a preservação dos recursos naturais, alinhando o desenvolvimento econômico-social com a sustentabilidade ambiental.

O licenciamento ambiental surge como um mecanismo estatal preventivo para o controle de atividades potencialmente poluidoras, assegurando que o uso dos recursos naturais ocorra de forma responsável e em conformidade com os princípios de prevenção, precaução e desenvolvimento sustentável. Este procedimento administrativo é essencial para garantir que as atividades econômicas respeitem o meio ambiente, que é considerado um patrimônio comum a ser protegido para a qualidade de vida e o bem-estar das presentes e futuras gerações.

Conclui-se que o licenciamento ambiental é uma ferramenta essencial de gestão e controle ambiental, que se insere na esfera do poder de polícia administrativa. Este procedimento, estabelecido pela Lei nº 6.938/1981, visa garantir que empreendimentos e

atividades que utilizem recursos naturais o façam de maneira a respeitar a integridade do meio ambiente e a prevenir a degradação ambiental.

Em suma, o licenciamento ambiental é apresentado como uma ferramenta jurídico-administrativa de vital importância para a proteção ambiental e para a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um direito fundamental assegurado pela Constituição do Brasil.

Pode-se deduzir da análise legislativa que o licenciamento ambiental tem um impacto significativo para a proteção dos recursos de subsolo no Brasil, especialmente no que se refere à preservação da riqueza espeleológica do país, que abrange áreas cársticas e cavidades subterrâneas.

O licenciamento ambiental é apresentado como uma ferramenta de tutela administrativa preventiva, que serve para assegurar que qualquer aproveitamento dos recursos naturais, incluindo atividades de garimpo e exploração mineral, seja feito de forma a minimizar danos ou a degradação do meio ambiente. A legislação brasileira, por meio de diversas normas, estabelece que atividades potencialmente impactantes ao subsolo, como a mineração, requerem uma avaliação e autorização rigorosas por parte dos órgãos ambientais competentes.

Em resumo, o licenciamento ambiental é uma técnica de regulação essencial na conjuntura sociopolítica da PNMA, apesar dos desafios de sua efetiva aplicação, para a garantia do meio ambiente sadio e equilibrado.

REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. **Poder De Polícia, Ordenação, Regulação** – 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1408>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos iii, vi e vii do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a união, os estados, o distrito federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 15 de jan. de 2024.

_____. **Lei Ordinária nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 02 set. 1981. Seção 1, p. 16509.

_____. **Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_siskonama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em: 20 de jan. de 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008;

CIRNE, Mariana Barbosa; BERNARDES, Nathalia Peres. **O problema da discricionariedade no projeto de lei geral do licenciamento ambiental**. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 108. ano 27. p. 111-136. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2022. Disponível em <https://revistadoatribunais-com-br.sbproxy.fgv.br/maf/app/document?stid=st-rql& marg=DTR-2022-17523>. Acesso em: 26 jan. 2024.

COSTA, Elisson Pereira da. **Poder de polícia ambiental e a administração pública**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 16, n. 1, p. 13-24, 2010.

JABRA, Alexandre Salomão. **Aspectos envolvendo a discricionariedade da Administração Pública e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA)**. *FÓRUM DE DIREITO URBANO E AMBIENTAL - FDUA*, ano 2016, n. 86, p. página inicial-página final, mar. 2016. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P148/E21556/55943>. Acesso em: 22 jan. 2024.

KÄSSMAYER, K.; COSTADELLO, A. C. **O licenciamento ambiental como instrumento da política nacional de meio ambiente: uma análise dos retrocessos da PEC nº 65/2012, no Brasil e a legislação espanhola**. In: CAÚLA, Bleine Queiroz et. Al. (Org.). *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. v. 9. p. 119-135.

LAZZARINI, Álvaro. **Aspectos administrativos do direito ambiental**. *O Alferes*, v. 12, p. 25-43, 1994.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MEDAUAR, Odete. Poder de polícia: origem, evolução, crítica à noção, caracterização. In: MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor Rhein (Coord.). **Poder de polícia na atualidade: Anuário do Centro de Estudos de Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico – CEDAU do ano de 2011**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 13-26.

MELO FILHO, Luiz Gonzaga Pereira de. **Aspectos Gerais do Licenciamento Ambiental**. Conteúdo Jurídico. Brasília – DF 24 jan. 2013. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=241840>> Acesso em: 16 jan. 2024

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007;

MILARÉ, Édis. **Reação jurídica à danosidade ambiental: contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade**. Tese. Direito. PUC. 2016.

NETO, J. M.; OLIVEIRA, G. L. C.; MOREIRA, P. F.; SOUSA, G. A.; SANTOS, A. M.; SILVA, C. E.; CRUZ, I. A.; RUDNITZKI, I. D.. **Caracterização do patrimônio espeleológico do parque nacional das Sempre Vivas (MG)** In: MOMOLI, R. S.; STUMP, C. F.; VIEIRA, J. D. G.; ZAMPAULO, R. A. (org.) CONGRESSO BRASILEIRO DE ESPELEOLOGIA, 36,

2022. Brasília. Anais... Campinas: SBE, 2022. p.253-259. Disponível em: <http://www.cavernas.org.br/anais36cbe/36cbe_253-259.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2024.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. Niterói, RJ: Impetus 2012;

QUEIROZ, Isaac Newton Lucena Fernandes de; MILLER, Francisca de Souza. **Democracia e participação popular no licenciamento ambiental de um empreendimento eólico em São Miguel do Gostoso – RN**. Revista Direito Ambiental e Sociedade, Caxias do Sul, v. 8, n. 1, p. 265-286, jan.-abr. 2018.

SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro; SACCARO JÚNIOR, Nilo Luiz. **O licenciamento como instrumento de regulação ambiental**: Desafios, propostas e perspectivas, Texto para Discussão, No. 2808, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília. Disponível em: <https://doi.org/10.38116/td2808%0A>. Acesso em 15 jul. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2008;

THOMÉ DA SILVA, Romeu Faria de. **Manual de Direito Ambiental**. 3ª Edição. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo, SP: Juspodivm 2013;

VULCANIS, Andrea. **Os problemas do licenciamento ambiental e a reforma do instrumento**. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental, 14., 2010, São Paulo. Anais. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010. v. 1.